

receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser a prova alcançada pelas circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a própria conduta do agente. No caso em análise, os dados circunstanciais evidenciados estão impregnados de suspeição de ilicitude, o que autoriza a conclusão serena de que o apelante tinha ciência da origem ilícita da motocicleta, razão pela qual não há espaço para absolvição, nem para a desclassificação para a modalidade culposa do delito, devendo ser mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. O pleito de absolvição pelo crime do Estatuto do Desarmamento também não pode ser atendido. O Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições encartado nos autos comprova que a arma sofreu remoção propositada da numeração identificadora e estava municiada com quatro cartuchos. As testemunhas confirmaram que o apelante estava portando a referida arma. O policial RODRIGO esclareceu que o armamento estava na cintura do apelante, sendo certo, ainda, que o comparsa, a quem o recorrente também atribui a propriedade do revólver apreendido, estava portando outro armamento, que foi usado na fuga contra a guarnição policial, o que definitivamente desmonta a tese defensiva. Quanto ao reconhecimento do concurso formal, o apelo merece provimento, mas não com o resultado esperado pela defesa. Não paira nenhuma dúvida de que o apelante estava conduzindo a motocicleta sabendo que era produto de roubo anterior e, ao mesmo tempo, carregava na cintura uma arma de fogo com numeração raspada. Resumindo, com uma só ação, praticou dois crimes (art. 180, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), o que caracteriza a figura do concurso formal previsto no art. 70, do Código Penal. No entanto, a Lei Penal, ao tratar exatamente do concurso formal de crimes, contemplou duas hipóteses, ou seja, a da unidade de ação e pluralidade de crimes com um só desígnio, e também com "desígnios autônomos". No caso dos autos, não se verifica somente um, mas a presença de desígnios diferentes, ou seja, vontade deliberada dirigida a diversos fins. Com efeito, ao conduzir a motocicleta que sabia ser produto de roubo anterior e portar na cintura a arma de fogo com numeração raspada, o apelante agiu com indizível dolo direto voltado a provocar lesões aos bens jurídicos protegidos pelas duas normas penais violadas (art. 180, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03). Embora objeto única ação, restou bem evidenciado que, perante a consciência e vontade do apelante, os dois resultados lesivos não decorreram de apenas um objetivo, mas sim de duplo propósito e projeto delitivo. Dessa forma, no caso dos autos, os delitos concorrentes, apesar de oriundos de uma só ação, resultaram de desígnios autônomos. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do recorrente, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a regra do concurso material, exatamente como previsto na segunda parte do art. 70, do Código Penal, e aplicado na sentença. Por fim, as sanções foram bem dosadas e graduadas com moderação, não havendo motivos para reparos, até porque, na base, ambas foram fixadas no patamar mínimo legal permitido, com aplicação do regime aberto e substituição da reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

125. APELAÇÃO 0004787-10.2016.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0004787-10.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00581117 - APT: MAYCKSON DE JESUS RAYMUNDO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. CRIMES DOS ARTIGOS 33, CAPUT,C/C ARTIGO 40, IV, AMBOSDA LEI Nº 11.343/2006.RECURSO DEFENSIVO SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE: 1) A NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS COLHIDAS, ADUZINDO TEREM SIDO PRODUZIDAS DE FORMA ILÍCITA, AO ARGUMENTO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES, EM VIRTUDE DE OS POLICIAIS TEREM ACESSADO O TELEFONE CELULAR DO RÉU SEM ORDEM JUDICIAL;2) A NULIDADE DA APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, DERIVADA DA CONFISSÃO DO RÉU EM SEDE POLICIAL, AO ARGUMENTO DE TER SIDO OBTIDA SOB TORTURA. NO MÉRITO PUGNA: 3) PELA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, ARGUINDO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE POSTULA:4) A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE POSSE DE MATERIAL ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO RÉU, ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA TIPIFICAÇÃO DESCRITA NO ARTIGO 28, DA LEI ANTIDROGAS, ADUZINDO TRATAR-SE DE FATO ATÍPICO; 5) A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006; 6) A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO; 7) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS; 8) SEJA CONCEDIDO O BENEFÍCIO DO SURSIS PROCESSUAL. AO FINAL PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL ARGUIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO, REJEITANDO-SE AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. Ab initio, rejeita-se a primeira preliminar de nulidade, pois, consoante restou demonstrado nos autos, os policiais militares, que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, relataram, tanto em sede policial quanto em Juízo, que no dia 13/03/2016, por volta de 16:30 horas, se encontravam participando de uma operação policial, nas proximidades do Estádio da Cidadania, na cidade de Volta Redonda, ocasião em que suspeitaram e abordaram o acusado, e, procedida a revista, fora com o mesmo encontrado um pino de pó branco, identificado como sendo cloridrato de cocaína, e arrecadado um aparelho celular, sendo certo que os ditos agentes afirmaram em Juízo que, obtiveram permissão do recorrente, para acessar o conteúdo das conversas recebidas no telefone, no momento da abordagem, sendo constatado, então, que se tratavam de mensagens associadas ao tráfico de drogas. Assim, as alegações defensivas de ilicitude da prova em razão da violação das garantias constitucionais do direito à intimidade e do sigilo das comunicações, não granjeiam prestígio, pois, diante de todo o contexto fático acima descrito, plausível se configura a desconfiada demonstrada pelos policiais, de que o aparelho celular estivesse sendo utilizado pelo acusado, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, delito que afeta sobremaneira a sociedade, destruindo famílias e vidas, gerando violência e diversos outros tipos de delitos, sendo de interesse maior o combate à tal prática, o qual, como discutido, se sobrepõe ao direito individual à intimidade e ao sigilo, cabendo frisar-se que, aprova dos autos não consiste apenas nas mensagens recebidas pelo recorrente por Whatsapp, mas, antes, o convencimento judicial se alicerçou nas demais circunstâncias que deram azo à prisão do recorrente. Sendo assim, não se vislumbra nos autos a ilicitude originária ou por derivação das provas indicadas, de forma a contaminar os depoimentos dos policiais militares, que fundamentaram a condenação do réu. Também afasta-se a segunda preliminar de nulidade da apreensão da substância entorpecente, derivada da confissão em sede policial, ao argumento de que o acusado fora torturado, tal afirmativa não encontra respaldo na prova dos autos, haja vista que Auto de Exame em Corpo de Delito não comprova a ocorrência de tortura ou espancamento. Desta forma, não havendo restado comprovada a materialidade das lesões que o réu alega ter sofrido, rechaça-se tal preliminar, sendo certo que, ainda que pudessemos acreditar na versão fantasiosa apresentada pelo réu, imperioso destacar que, a alegada confissão informal do réu aos policiais não foi levada em conta quando de sua condenação, tendo o Magistrado julgador seutilizado dos demais elementos de convicção, constantes dos autos, para embasar o édito condenatório, não havendo que se falar em consequência em nulidade da apreensão da substância entorpecente. No mérito, improcede o pedido de absolvição, pois, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria dos fatos sub examen, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo de Exame de Entorpecente, e pelo Laudo de Exame em Local, os quais, aliados à